Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2025 - Cria vaga para o cargo de

Agente Legislativo no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder

Legislativo de São Sebastião do Oeste, Lei Complementar n.º 120, de 1.º de setembro de 2021.

**AUTOR:** Vereador Presidente Dorinato Artur Soares.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei Complementar n.º 05/2025, de autoria do Vereador Presidente

Dorinato Artur Soares, o qual justificou a iniciativa e seus fundamentos em sua mensagem de

apresentação, com fito no atendimento do convênio vigente com o SEBRAE.

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise

técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal,

Dorinato Artur Soares, visa a criação de uma vaga para o cargo de Agente Legislativo no Plano

de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de São Sebastião do

Oeste.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de ampliação do quadro de servidores em

decorrência do aumento da demanda por serviços prestados pela Sala Mineira do Empreendedor

e demais serviços em implantação pelo SEBRAE, como o NEJ e o REDESIM.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A alteração proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder

Legislativo Municipal.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30,

I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art.

12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para

legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência

legislativa municipal, sendo a matéria constante no presente Projeto de Lei de iniciativa privativa

do Poder Legislativo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69-B:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta

Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da

Câmara, seu funcionamento, sua policia, criação, transformação ou extinção

de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei;

A criação de vagas para cargos públicos está amparada na Constituição Federal, especialmente

no art. 37, que impõe à administração pública a observância dos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da eficiência obriga a administração pública a adotar medidas que garantam a

prestação de serviços com qualidade e racionalização de recursos. José dos Santos Carvalho

Filho destaca que "a eficiência consiste na atuação administrativa voltada a resultados ótimos,

com melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, promovendo a satisfação das necessidades

públicas" (Manual de Direito Administrativo, 35. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023).

A criação das vagas visa a melhoria do atendimento público, o que, em tese, está em consonância

com esse princípio. Entretanto, o respeito à eficiência administrativa exige que a medida seja

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

acompanhada de análise criteriosa do impacto financeiro e da necessidade efetiva dos novos

cargos.

O Poder Legislativo tem competência para criar cargos públicos e autorizar despesas, desde que

respeitadas as exigências legais, como o devido processo legislativo e o cumprimento da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio da legalidade é a espinha

dorsal da administração pública, sendo o agente público obrigado a agir segundo a lei" (Direito

Administrativo Brasileiro, 48. ed., São Paulo: Malheiros, 2022).

A moralidade administrativa, por sua vez, exige que a criação de cargos seja legítima e

justificada, impedindo a criação de funções fictícias ou desnecessárias.

Quanto a gestão financeira e orçamentária, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que,

para a criação de cargos ou aumento de despesas permanentes, seja apresentada uma estimativa

do impacto financeiro-orçamentário e a demonstração de adequação orçamentária e financeira

com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA).

Alexandre de Moraes destaca que "a responsabilidade na gestão fiscal é um dos pilares do

controle financeiro do Estado, impondo limites e condições para a criação de novas despesas"

(Direito Constitucional, 39. ed., São Paulo: Atlas, 2023).

A ausência de estudos financeiros pode comprometer a regularidade do projeto, violando as

exigências legais e abrindo margem para questionamentos futuros quanto à legalidade da criação

de despesas, o que encontra-se saneado no presente processo legislativo, segundo parecer

contábil.

Portanto, o projeto está acompanhado por estudo de impacto financeiro, garantindo a adequação

às normas fiscais.

Neste sentido também posiciona o mestre Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

... a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal.

A gestão dos serviços e servidores do Poder Legislativo, sua contratação, remuneração e pagamento, são de competência exclusiva da Mesa Diretora e do Poder Legislativo.

Ante o exposto, regular a proposta apresentada.

#### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

### DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO, observados os demais termos das leis ordinárias.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Procuradoria-Geral manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 10 de março de 2025.

Valéria Rezende Oliveira Assessoria Jurídica OAB/MG 123.716



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

# PARECER EM CONJUNTO N.º 010/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2025 -** Cria vaga para o cargo de Agente Legislativo no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de São Sebastião do Oeste, Lei Complementar n.º 120, de 1.º de setembro de 2021.

**AUTOR:** Vereador Presidente Dorinato Artur Soares.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

### 1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES** 

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER** 

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA** 

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**RELATÓRIO:** 

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e

constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário

deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

2. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a

constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Procuradoria-Geral Legislativa, cujas razões

aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da

economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei complementar quanto aos

objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e

adequada a proposta apresentada, considerando que os serviços do Poder Legislativo vem

sofrendo constante e progressivo aumento graças ao implemento de novas ações e atividades,

nesta iniciativa configurada pelo aumento das atividades e atribuições do convênio celebrado

como SEBRAE, devendo a Mesa Diretora primar pelo bom atendimento ao público.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os

RELATORES opinam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER

**LEGISLATIVO:** 

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades

legais e regimentais votam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS

COMISSÕES.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida